

Lei N° 2.448/2011

“Regulamenta a concessão dos Benefícios eventuais da Política da Assistência Social do Município de Ouro Fino – MG.”

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda para acesso aos benefícios eventuais será realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social mediante resolução específica, não podendo a renda per capta familiar ser superior a 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, tais como: documentação, fotos para documentos, cesta básica, passagem, auxílio mudança, vestuário, alimentação para viagem, kit higiene.

Parágrafo Único – A prioridade na concessão de benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo Único – Os bens de consumo consistem em um Kit para o recém nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 7º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – Orientação à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

§ 1º - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado a partir do 8º mês de gestação e até 30 dias após o nascimento.

§ 2º - O benefício natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela a ser paga diretamente ao fornecedor, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de custeio das despesas de uma funerária.

Art. 10 – Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes e riscos sociais.

Art. 11 – As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 12 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único – O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem

como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 26 de Outubro de 2011.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal